

PROCESSO - A.I. Nº 205095.0012/02-2  
RECORRENTE - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0130-03/03  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 26.11.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0632-11/03

**EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão efetuada pela ASTEC reduz o valor do débito. Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 05/12/2002, para exigir R\$ 22.061,37 de imposto, mais multa, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício fechado.

A 3<sup>a</sup> JJF do CONSEF após análise das peças processuais julgou Procedente o Auto de Infração. Afasta a preliminar de nulidade e de decadência, com fulcro no art. 965, I, do RICMS/97 que reproduz os termos constantes do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito sustenta que o contribuinte se limitou a alegar que não teve tempo suficiente para concluir a análise dos levantamentos fiscais realizados em todos os seus estabelecimentos e, por essa razão, optou por realizar uma impugnação genérica para todos os Autos de Infração lavrados. Em nenhum momento foi demonstrada, ainda que por amostragem, a existência de erros nos levantamentos elaborados pelos autuantes, razão pela qual, inclusive, foi indeferida a solicitação de diligência por estranho ao feito. Conclui pela procedência da autuação com base nos artigos 142 e 143 do RPAF/99 que determinam que “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária” e a “simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos em sua defesa.

A PGE/PROFIS em Parecer de fls. 117 e 118 entendendo correta a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

O processo foi convertido em diligência pelo então relator, Conselheiro Max Rodrigues Muniz, tendo em vista a juntada pelo autuado de levantamentos onde indica distorções nos levantamentos quantitativos de estoques, para que a ASTEC DO CONSEF procedesse a revisão fiscal *“in loco”*.

De acordo com o Parecer ASTEC nº 0172/2003 foi cumprida a diligência solicitada e elaborado novo demonstrativo onde o valor do débito foi reduzido para R\$ 20.661,50, conforme documentos anexados aos autos, fls. 129 a 170.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto ao PARECER ASTEC e respectivos demonstrativos anexados aos autos, entretanto, não houve qualquer pronunciamento pelo recorrente.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta acata a revisão efetuada pela ASTEC e opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário interposto, com os valores apresentados naquela conclusão.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico, inicialmente, que a preliminar de decadência não deve ser acolhida, tendo em vista o disposto no art. 965, I, do RICMS/97 que reproduz os termos constantes do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No mérito, concordo com o opinativo da PGE/PROFIS. O Auto de Infração é Parcialmente Procedente de acordo com a revisão efetuada pela ASTEC, mediante Parecer ASTEC nº 0172/2003, que reduziu o valor do débito para R\$ 20.661,50, conforme demonstrativo de fl. 128.

Ademais, constato que o recorrente foi intimado a tomar conhecimento sobre o referido Parecer, bem como dos demonstrativos anexos e não apresentou qualquer manifestação apta a afastar a respectiva exigência o que, por conseguinte, ratifica a manutenção da infração.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 205095.0012/02-2, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.661,50**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR. DA PGE/PROFIS